



I

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DC SR. GUMERCINDO MILHOMEM) PT-SP

ASSUNTO:

PROTOCOLLO N.º _____

Dispõe sobre o Piso Nacional de Salários para os professores e dá outras providências.

NOVO DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO = FINANÇAS.

À COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 07 de AGOSTO de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Jesus TARJO fm, em 13/8 19 89

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. Deputado José Genório, em 29.11.1989

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação (VISTA)

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.880, DE 1989
(DO SR. GUMERCINDO MILHOMEM)



Dispõe sobre o Piso Nacional de Salários para os professores e dá outras providências.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.687, DE 1989).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PARTIDO DOS TRABALHADORES

Anexo. se ao Projeto de
Lei nº 1687, de 1988. Eue
31.03.89.
J. A. J.
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1-880, de 1989

Dispõe sobre o Piso Nacional de Salários para os professores e dá outras providências."

As Comissões:

1. Constituição e Justiça e Redação

2. Trabalho

3. Finanças

Em 14 / 07 / 89.

Presidente

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O Piso nacional de Salário dos professores será de NCz\$ 434,99 (quatrocentos e trinta e quatro cruzados novos e noventa e nove centavos), para uma jornada semanal de até vinte horas, nos termos em que dispõe o artigo 7º, V, e art. 206, V da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O disposto no "caput" deste artigo, aplica-se a todos os professores brasileiros da rede de ensino privado e da rede pública da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 2º - Na data da promulgação será acrescentado ao Piso Nacional de Salários, previsto no artigo primeiro desta lei, as variações do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), a partir de março de 1989.

Art. 3º - Os salários e vencimentos dos professores brasileiros, enquanto perdurar a inflação, serão mensalmente reajustados com o objetivo de repor as perdas salariais ocorridas no período, inclusive no mês da data-base.



Parágrafo Único. Os reajustes de que trata este artigo serão automáticos e fixados mensalmente pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor), ou pelo seu sucedâneo.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A
= = = = =

O Projeto de lei que ora apresentamos é coincidente com a deliberação do último congresso da **CNTE** (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Educação), que deliberou sobre a definição do Piso Salarial profissional previsto na Constituição equivalente ao salário mínimo apurado pelo **DIEESE** (Departamento Intersindical de Economia e Estatística e Estudos Sócio-Econômicos).

Sala das Sessões, em

Deputado **GUMERCINDO MILHOMEM**
PT/SP

Deputado **FLORESTAN FERNANDES**
PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

V — piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

Da Educação

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V — valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro a desanexação. Desarquive-se o Projeto de Lei nº 1.880, de 1989, remetendo-o à redistribuição. Em 23.06.89 Publique-se.


Presidente

Brasília, 21 de junho de 1989

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho, pelo presente, requerer a desanexação do FL 1880/89 do FL 1687/89 por tratarem de matéria distinta.

Esperando contar com o pronto atendimento, receba Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Gumerindo Milhomem Neto
Deputado Federal FT/SF

Exmo Sr.

Deputado Faes de Andrade

DD;Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente, tendo em vista requerimento de desanexação)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI Nº 1.880, DE 1989
(DO SR. GUMERCINDO MILHOMEM)

Dispõe sobre o Piso Nacional de Salários para os professores e dá outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.687, de 1989)

Leia-se:

PROJETO DE LEI Nº 1.880, DE 1989
(DO SR. GUMERCINDO MILHOMEM)

Dispõe sobre o Piso Nacional de Salários para os professores e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE TRABALHO; E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.687, de 1989

(Do Sr. Doreto Campanari)

Disciplina a carreira e o magistério no ensino público. (Arts. 206, inciso V, e 207 da Constituição.)

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Educação, Cultura, Esporte e Turismo; e de Serviço Público.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ensino público, visando à eficiência e dignificação do magistério, obedecerá a planos de carreira, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos, com regime jurídico único para as instituições federais.

Parágrafo único. A autonomia didática, científica e administrativa das universidades, que dispõem do próprio patrimônio, obedecerá à indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 2º O candidato ao magistério superior oficial deverá ser detentor de título universitário há menos de 2 (dois) anos, importando, na classificação dos candidatos, o tempo de experiência didática.

Art. 3º Os professores do ensino superior, com tempo integral de cinco horas, receberão em dobro as horas extras, na pesquisa, no ensino e na extensão didática.

Art. 4º Suprimida uma cátedra, seu titular ficará em disponibilidade remunerada, se não quiser assumir outra disciplina análoga.

Art. 5º No início de cada período letivo a direção das universidades, de acordo com os catedráticos, aprovará propostas de conteúdos mínimos letivos, à decisão do respectivo conselho, presidido pelo Reitor ou Diretor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A disciplina da carreira de magistério no serviço público não se esgota no presente projeto, que apenas busca regulamentar os arts. 206 e 207 do texto constitucional.

Evidentemente, vários outros dispositivos, referindo-se ao servidor público em geral e em particular ao professor — que, inclusive, tem direito à acumulação — têm estreita vinculação com a temática aqui abordada, mas podem, melhormente, ser objeto de outros projetos.

Sala das Sessões, 9 de março de 1989. — **Doreto Campanari**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e dos Desportos

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V — valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

.....
Art. 207. As universidades gozam de autonomia
didático-científica, administrativa e de gestão finan-
ceira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de in-
dissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PARTIDO DOS TRABALHADORES

Em, 27/08/89

Defiro p/ tramitação a Emenda do Autor.
Publique-se.

Jose Aurde
Presidente

Emenda ao Projeto de Lei nº 1880/89

Os artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei nº 1880/89
passam a ter a seguinte redação:

Art.1º - O piso salarial para o magistério público da rede federal e das redes estaduais e municipais, será de NC\$ 1001,81 (um mil e um cruzado novo e oitenta e um centavos), para uma jornada de até vinte horas, nos termos em que dispõe o artigo 7º, V, e art. 206, V da Constituição Federal.

Art.2º - Na data da promulgação será acrescido ao piso salarial, previsto no artigo primeiro desta lei, as variações do IFC (Índice de Preços ao Consumidor), a partir de agosto de 1989.

Art.3º - Os salários e vencimentos do magistério público, enquanto perdurar a inflação, serão mensalmente reajustados com o objetivo de repor as perdas salariais ocorridas no período, inclusive no mês da data-base.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1989

Deputado Gumerindo Milhomem



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PARTIDO DOS TRABALHADORES

Emenda ao Projeto de Lei nº 1880/89

Suprima-se o parágrafo único do Art.1º do Projeto
de Lei 1880/89.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1989

Deputado Gumerindo Milhomem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.880, DE 1989

Dispõe sobre o Piso Nacional de Salários para os professores e dá outras providências.

Autor: DEPUTADO GUMERCINDO MILHOMEM

Relator: DEPUTADO JESUS TAJRA

RELATÓRIO

Através deste projeto, o nobre Dep. GUMERCINDO MILHOMEM pretende instituir piso salarial para os professores. À proposição inicialmente oferecida, o autor apresentou Emendas que dão ao tema a seguinte sistematização:

- o piso salarial para o magistério público da rede federal e das redes estaduais e municipais será de NCZ\$. 1.008,81 para uma jornada de até vinte horas;
- ao valor fixado serão acrescentadas as variações do IPC, a partir de 1989;
- os salários e vencimentos do magistério público, enquanto perdurar a inflação, serão mensalmente reajustados.

Na justificativa, o autor salienta que seu projeto é coincidente com a deliberação do último congresso da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Educação.

É o relatório.

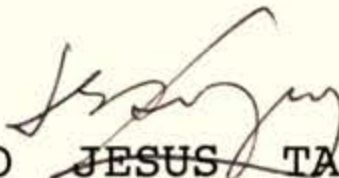


VOTO DO RELATOR

Os professores da rede oficial de ensino podem ser estatutários ou celetistas. O projeto não faz qualquer distinção entre eles para a fixação do pretendido piso salarial. Assim sendo, entendo que a proposição em debate ofende o texto do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que concede iniciativa exclusiva ao Presidente da República para as matérias relacionadas com a remuneração de cargos, empregos ou funções na administração direta e autárquica.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei nº 1.880/89.

Sala da Comissão, em


DEPUTADO JESUS TAJRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.880, de 1989, do Deputado Gu^umercindo Milhomem, dispõe sobre o Piso Nacional de Salários para os professores da rede de ensino privado e da rede públi^uca da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municí^upios.

O autor, com base no § 1º do art. 53 do antigo Regi^umento Interno da Câmara dos Deputados, apresentou duas em^udas ao projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, atra^uvés de parecer do relator, Deputado Jesus Tajra, manifestou-se contrariamente à constitucionalidade da proposição.

Solicitamos vistas do projeto.

É o relatório.

II - VOTO

Um dos princípios básicos da educação nacional, con^usagrado pelo novo texto constitucional, é a valorização dos profissionais do ensino através de planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional(art.206, V). O projeto, ao instituir o Piso Nacional de Salários para os professores, operacionaliza o dispositivo constitucional, con^usagrando deliberação do último congresso da Confederação Na^ucional dos Trabalhadores na Educação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De mais a mais, a iniciativa encontra-se dentre as atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o que preceitua o artigo 48 da Constituição Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.880/89.

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ GENOÍNO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.880, DE 1989

Dispõe sobre o Piso Nacional de Salários para os professores e dá outras providências.

Autor: Deputado GUMERCINDO MILHOMEM

Relator: Deputado JESUS TAJRA

I - RELATÓRIO

Intenta o ilustre Deputado GUMERCINDO MILHOMEM, com a Proposição em epígrafe, estabelecer um piso salarial para os professores da rede pública e privada de ensino. Esse piso, proposto originalmente no valor de NCz\$434,99 para uma jornada semanal de até 20 horas, seria corrigido pelo IPC, à data da publicação da lei decorrente do Projeto, o que, para o mês de agosto deste ano, corresponderia ao valor de NCz\$824,85. A partir daí, o piso salarial que se deseja fixar seria automaticamente corrigido, mês a mês, consoante a evolução do Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

A matéria foi distribuída, além desta Comissão, à Comissão de Trabalho e à de Finanças.

Ainda durante a elaboração do presente Relatório, o ilustre Autor, respaldado pelo § 1º do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendeu de apresentar duas Emendas à Proposição. Com elas, pretende o Autor restringir o alcance do Projeto apenas aos professores da rede oficial de ensino, nos três níveis de administração federal, estadual e municipal. Mais ainda, atualiza o valor original de NCz\$434,99 para NCz\$1.001,81.

Cabe-nos, por força do disposto no § 4º do artigo 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, examinar a matéria quanto à sua constitucionalidade e qualidade da técnica legislativa.

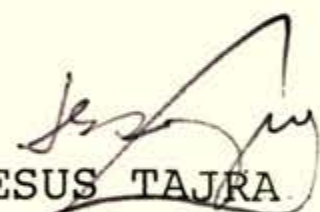


A matéria é claramente constitucional: é pacífica a competência da União de legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal) e a do Congresso Nacional de dispor sobre o assunto (art. 48, caput); além disso, não há nenhum óbice quanto à admissibilidade do Projeto (art. 61, caput, e seu § 1º) e a matéria não fere qualquer dispositivo constitucional ou princípio que dele possa decorrer.

Quanto à técnica legislativa da Proposição, nada temos a comentar.

Assim, somos pela constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.880, de 1989, de autoria do ilustre Deputado GUMERCINDO MILHOMEM, bem como das duas Emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 1989

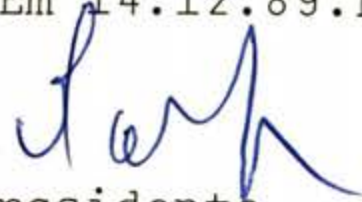

JESUS TAJRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Em 14.12.89. Publique-se.


Presidente

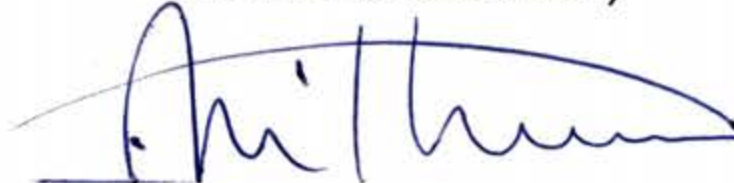
Brasília.07 de dezembro de 1989

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho, pelo presente, solicitar a retirada do Projeto de Lei de minha autoria 1880/89, que dispõe sobre o Piso Salarial para o magistério público, para que possa nele fazer modificações que considero necessárias.

Esperando contar com o pronto atendimento, receba Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Gumerindo Milhomem Neto
Deputado Federal PT/SP

Exmo Sr.
Deputado Paes de Andrade
DD Presidente da Câmara dos Deputados

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____